



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.730253/2012-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.808 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.**

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a arguição de nulidade do procedimento fiscal.

**DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF**

As declarações realizadas pelo contribuinte fazem prova contra ele. E somente ele pode, por meio de outras provas, ilidir tais declarações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 317/340) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 156/163, que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada pelo interessado (efl.84/98), referente à autos de infração (efls.69/80) lastreado em TVF (efls.65/68) que constituiu crédito tributário de IRPJ e CSLL, mais multa de ofício e juros, referente ao ano calendário de 2009.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte DAMASCO MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E FERRAGENS LTDA, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 592.691,82, fls. 069 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 339.967,61, fls. 075, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2009.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Presumido e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

### I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 065/068, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento. Informa a fiscalização que promoveu o cotejo entre os valores declarados como devidos pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os constantes em sua escrituração contábil/fiscal, pois foi verificado que a contribuinte apurou em Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) valores superiores aos que foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e recolhidos.

A contribuinte foi intimada e como resultado apresentou os documentos citados, informando que as divergências verificadas têm origem em processo administrativo (14033.000813/2009-73), que versa sobre pedido de compensação.

A fiscalização reintimou a contribuinte, pois verificou que somente parte das diferenças verificadas refere-se a esse pedido de compensação. Em resposta a contribuinte, em síntese, afirmou que é credora da Fazenda Nacional, pois no processo citado há valores superiores aos devidos. Pelo exposto, a fiscalização efetuou os lançamentos, devido às diferenças apuradas entres valores escriturados/provisionados e declarados/pagos, quanto ao IRPJ e a CSLL.

Destaca a fiscalização que os valores referentes ao primeiro trimestre de 2009 não são objeto do lançamento, pois a contribuinte apresentou pedido de compensação, processo citado, não homologado pela Delegacia da RFB, decisão

ratificada pela DRJ e pendente de decisão quanto a recurso, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), constituindo-se, portanto, em confissão de dívida, conforme art. 74, da Lei 9.430/1996.

Já quanto aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2009, os débitos de IRPJ e CSLL não foram declarados em DCTF ou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

O relato fiscal noticia que a contribuinte alegou que possuiria créditos em seu favor, suficientes para a extinção de eventuais valores devidos no período fiscalizado e a fiscalização destaca que só essa justificativa não encontra amparo legal para a não confissão e/ou não recolhimento dos tributos devidos.

A fiscalização registra que consta no Livro Razão a contabilização da provisão de IRPJ e CSLL para os quatro trimestres de 2009, sendo que somente para o primeiro trimestre foi lançado a compensação, que extingiria os referidos débitos.

Portanto, são objeto do lançamento as diferenças oriundas do confronto entre os valores provisionados de IRPJ e CSLL, informados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil, e aqueles declarados em DCTF e em PERD/COMP, referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, conforme tabela elaborada pela fiscalização, fls. 067.

#### II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 27/11/2012, fls. 068, irressignada, a contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 084/098, em 26/12/2012, por meio da qual apresenta suas razões de defesa. Inicia seus argumentos destacando que houve ofensa ao art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), pois, em síntese, a fiscalização não demonstrou a ocorrência do fato gerador, apoiando sua conclusão em provas frágeis, que não devem sustentar a existência do crédito.

Há, inclusive, decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nesse sentido, de que só a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em confronto com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não comprova a existência de obrigação tributária.

A impugnante afirma, também, que há erro no lançamento, pois sua escrituração contábil não estava apurando corretamente a base de cálculo, merecendo ser refeitos os cálculos que resultaram na apuração do imposto devido.

Afirma, por fim, a impugnante que é credora da Fazenda Nacional, conforme o processo 14033.000813/2009-73, não havendo, portanto, motivo para o lançamento. A impugnante faz detalhada descrição de seu direito à compensação, descrevendo todas as fases que ultrapassou para tanto.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação. Os autos vieram para essa Delegacia, para análise e decisão. É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cabível lançamento de ofício do tributo quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão a confissão ou recolhimento do tributo devido.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de lançamento reflexo, realizados com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Após, devidamente cientificado em 18.03.2019 (efls.166), interpôs seu recurso voluntário em 17.04.2019 (efl.167) às efls. 169/181, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e alegando, além da tempestividade do recurso, conforme sumarizado: III — PRELIMINARMENTE. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO; IV - DA NECESSIDADE DE APENSAMENTO DOS AUTOS; V — DA INCORREÇÃO DO LANÇAMENTO; VI - ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO e; por fim, requereu:

(...)O processamento e envio do presente recurso recurso ao Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; (...) Seja determinado o apensamento dos autos do presente processo ao de n. 14033.000813/2009-73; (...) Seja o recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a autuação; (...) Por fim, em caso do não acolhimento dos pedidos supra, que sejam considerados nos autos do presente processo os créditos reconhecidos em favor da contribuinte nos autos do processo 14033.000813/2009-73.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituir as diferenças oriundas do confronto entre os valores provisionados de IRPJ e CSLL, informados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e aqueles declarados em DCTF e em PERD/COMP, referentes aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2009:

2009	CONTABILIDADE IRPJ DEVIDO	DCTF IRPJ DEVIDO	AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
2º TRIMESTRE	R\$ 99.574,60	R\$ 0,00	R\$ 99.574,60
3º TRIMESTRE	R\$ 101.383,55	R\$ 0,00	R\$ 101.383,55
4º TRIMESTRE	R\$ 88.219,93	R\$ 0,00	R\$ 88.219,93

2009	CONTABILIDADE CSLL DEVIDO	DCTF CSLL DEVIDO	AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
2º TRIMESTRE	R\$ 57.010,29	R\$ 0,00	R\$ 57.010,29
3º TRIMESTRE	R\$ 57.987,12	R\$ 0,00	R\$ 57.987,12
4º TRIMESTRE	R\$ 50.878,76	R\$ 0,00	R\$ 50.878,76

A DRJ manteve o lançamento em sua integralidade.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração pois a fiscalização não teria demonstrado a ocorrência do fato gerador.

Em sede de preliminar, reitera a contribuinte as alegações da defesa inaugural, pretendendo, em síntese, seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o disposto no artigo 142 do CTN.

#### **Sem razão à Recorrente.**

Como amplamente narrado, tratou-se de lançamento decorrente da diferença apurada entre a contabilidade da Recorrente e o declarado em DCTF. Como se sabe, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9 do Decreto-lei 1598/1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados.

Neste aspecto, presume-se verdadeira a contabilidade do contribuinte, cabendo a ele o ônus de demonstrar eventuais equívocos que pudessem alterar o lançamento.

Ademais, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação Fiscal e demais informações fiscais, restando devidamente respeitados os requisitos prescritos no art. 142 do CTN. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Ainda, em sede preliminar, a Recorrente alega a necessidade de se apensar o presente processo ao de n. 14033.000813/2009-73. Contudo, mais uma vez sem razão à recorrente.

Analisando o referido processo, verifica-se que se trata de pedido de compensação no qual existe débito a ser compensado. Portanto, caso seja dado provimento, o crédito pleiteado será utilizado para extinguir o débito ali indicado.

Por outro lado, não há demonstrativo de excesso de crédito, tampouco que o contribuinte tenha cumprido os requisitos formais para sua utilização, tal como a habilitação e apresentação de PER/DCOMP.

Assim, não há como realizar o encontro de contas diretamente nessa oportunidade, sob o risco de se violar todo o procedimento necessário para tanto.

Neste aspecto bem apontou a decisão recorrida:

Além do mais, em consulta ao processo 14033.000813/2009-73 fls. 0115, verifica-se que a impugnante só solicitou compensação de IRPJ e CSLL quanto ao 1º trimestre de 2009, que não está em litígio.

Assim, os lançamentos dos demais trimestres de 2009, 2º, 3º e 4º, não estão contidos no processo que lhe daria suposto direito à compensação.

Portanto, não há razão alguma nesse argumento.

Assim, também afastou a referida alegação.

Por fim, a Recorrente alega a impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de ofício. Além de se tratar de matéria não aduzida em sede de impugnação, o que per se impedia o seu conhecimento, ainda encontra óbice na Súmula CARF n. 108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, também afastou a referida alegação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**